

Acórdão: 18.045/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119258-33
Impugnante: Patos Diesel Ltda
Proc. S. Passivo: Eliana Chaves Ulhôa Silveira/Outro(s)
PTA/AI: 01.000153984-96
Inscr. Estadual: 480129482.00-57
Origem: DF/Patos de Minas

EMENTA

NOTA FISCAL - DESTINATÁRIO DIVERSO. Constatada a **infringência** à legislação tributária por ter sido comprovado nos autos que a Autuada não entregou as mercadorias aos destinatários consignados nas notas fiscais. **Infração caracterizada.** Mantidas as exigências de ICMS, multa de revalidação, correspondentes à diferença entre a aplicação da alíquota interna (18%) e a interestadual (7%), bem como da MI prevista no art. 55, inciso V da Lei 6763/75, vigente à época.

ALÍQUOTA DE ICMS – APLICAÇÃO INCORRETA – NÃO CONTRIBUINTE. Demonstrado nos autos a utilização de alíquota menor que a prevista para as operações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto. Corretas as exigências de ICMS e multa de revalidação.

ICMS – RECOLHIMENTO. Constatado ICMS destacado que a Autuada emitiu nota fiscal com destaque do ICMS e não lançou o imposto a débito no livro Registro de Saída. Mantidas as exigências de ICMS e MR.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS nos exercícios de 2001 e 2002, apurados através de verificação fiscal analítica, decorrente de:

- a) entrega de mercadorias a destinatários diversos dos indicados nos documentos fiscais;
- b) saída de mercadorias em operação interestadual, destinadas a não contribuinte, com alíquota de 7% quando a correta seria 12%;
- c) ICMS não levado a débito na apuração.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso V da Lei 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por sua representante legal, Impugnação às fls. 16/27 e às fls. 149/150, por procurador regulamente constituído, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 151/156.

DECISÃO

Versa o feito em questão sobre recolhimento a menor de ICMS nos exercícios de 2001 e 2002 apurado através de verificação fiscal analítica decorrente de:

- a) entrega de mercadorias a destinatários diversos dos indicados nos documentos fiscais;
- b) saída de mercadorias em operação interestadual, destinadas a não contribuinte, com alíquota de 7% quando a correta seria 12%;
- c) ICMS não levado a débito na apuração.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso V da Lei 6.763/75.

A Impugnante argüiu a nulidade do trabalho fiscal, argumentando que o demonstrativo da Conta Gráfica seria relativo a outro Contribuinte, estranho à ação fiscal. Realmente do demonstrativo de fls. 06 e 07 consta o nome de outro Contribuinte, o que, no entanto não invalida o trabalho fiscal, por não caracterizar o cerceamento e nem prejudicar a defesa, tratando apenas de erro de preenchimento sem maiores conseqüências, mesmo porque o erro foi sanado conforme consta de fls. 87 e 88 dos autos.

A entrega de mercadorias a destinatário diverso foi caracterizada por declarações dos destinatários, através de ação judicial. A Autuada não traz provas da efetiva entrada das mercadorias no Estado destinatário, o que poderia ser feito, com cópia de livro de Registro de Entrada ou notas fiscais com carimbo de barreira, se limitando a fazer alegações vagas, insuficientes para invalidar o trabalho fiscal.

A alíquota de 7%, por previsão constitucional deve ser aplicada quando as mercadorias ou serviços são destinados a Contribuintes de alguns Estados brasileiros, dentre outros o Estado de Goiás e Pernambuco. Importante ressaltar que a aplicação de alíquota menor esta condicionada ao fato do destinatário ser contribuinte no Estado destinatário para cumprir o objetivo de parte de a arrecadação ficar no Estado destinatário e promover o desenvolvimento social. A Impugnante não traz provas da condição de contribuintes regulares no Estado destinatário, que pudessem alterar o trabalho fiscal diferente da fiscalização que junta aos autos cópia das ações judiciais movidas por dois dos supostos destinatários, afirmando não ter adquirido os veículos objeto de notas fiscais emitidas em seus nomes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com relação à terceira irregularidade, o ICMS referente à Nota Fiscal nº 078006 não levado a débito no livro Registro de saídas não foi contestada pela Impugnante, ficando, portanto caracterizada a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 13/03/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Revisor

Vander Francisco Costa
Relator

Vfc/ml

CC/MG